



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.498, DE 2021 (Do Sr. Guilherme Derrite)

Revoga o art. 316, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para acabar com a obrigatoriedade de que o juiz revise, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4888/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Revoga o art. 316, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para acabar com a obrigatoriedade de que o juiz revise, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera revoga o parágrafo único, do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219395697600>



* C D 2 1 9 3 9 5 6 9 7 6 0 0 * LexEdit

JUSTIFICATIVA

O artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), incluído na legislação pátria pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), prevê que deverá o magistrado, a cada 90 dias, revisar a prisão preventiva decretada, sob pena de torna-la ilegal. Na prática, isso significa que, a cada três meses, o Ministério Público terá que reapresentar fundamentos fidedignos para que o réu possa continuar preso. Caso isso não aconteça, o juiz irá soltar o infrator.

O dispositivo retomencionado representa verdadeira excrecência jurídica, por dois motivos basilares que se passa a explicitar.

O primeiro é o excesso de litigiosidade existente em nosso Poder Judiciário, que impossibilita peremptoriamente que os magistrados precisem revisitar os processos a cada 90 dias, sob pena de contribuir ainda mais para a morosidade que já é regra em nosso modelo judicial.

O segundo é a quase certa soltura de todos os presos preventivamente no Brasil, incluindo aqueles considerados de altíssima periculosidade, por mera burocracia tecnicista.

Nesse ponto, ressalta-se que essa não é apenas uma conjectura distante, mas uma realidade presente e cogente, como se verificou, por exemplo, na liberação do perigoso criminoso André do Rap, um dos líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC), pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello, que, ao fundamentar sua decisão ao jornal Folha de São Paulo, chegou a dizer que a soltura ocorreu com base no art. 316 do Código de Processo Penal, porque “*o juiz não renovou, o Ministério Público não cobrou, a polícia não representou para ele renovar e eu não respondo por ato alheio*”¹.

Mais recentemente, no dia 29 de novembro de 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, pela soltura do criminoso conhecido como “Gordão do PCC”, um dos principais líderes dessa facção criminosa, procurado pelas forças de segurança de 52 países, sob a acusação de participar de um esquema de envio de cocaína à Europa e África. Não surpreende que a justificativa também tenha se pautado no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que aqui se busca revogar.

Impende ressaltar, contudo, que a revogação do dispositivo em comento não significa que a prisão preventiva será regra ou perpétua, mas tão somente que, surgindo novos fatos que justifiquem a soltura, deverá a defesa do investigado representar para que o magistrado aprecie a viabilidade do pleito no caso concreto. Permitir que a prisão preventiva seja revogada de ofício, por mero decurso de prazo, significa menosprezar por completo os motivos que ensejaram a prisão preventiva, invertendo a lógica da processualística penal acusatória, de que o réu que deve provar novos fatos que o amparem – e não o juiz de ofício.

¹ https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/10/entenda-o-novo-artigo-316-do-codigo-de-processo-penal-que-levou-a-soltura-de-chefe-do-pcc.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa



* C D 2 1 9 3 9 5 6 9 7 6 0 *

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2021, na 56^a legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

Apresentação: 16/12/2021 14:46 - Mesa

PL n.4498/2021



* C D 2 1 9 3 9 5 6 9 7 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219395697600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.
(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

CAPÍTULO IV
DA PRISÃO DOMICILIAR

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

LEI N° 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.....

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

..... (NR)

"Art. 83.

.....
III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

..... (NR)

"Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a

perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes."

"Art. 116.....

.....
II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

....." (NR)

"Art. 121.

.....
§ 2º

.....
VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Inciso vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

....." (NR)

"Art. 141.....

.....
§ 1º.....

.....
§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das

.....
redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.."
(NR) (Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

"Art. 157.....

§ 2º.....

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo.

..... " (NR)

"Art. 171.....

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz." (NR)

"Art. 316.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa." (NR)

FIM DO DOCUMENTO